



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO

CERTIFICADO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os fins a que desejar que o Prefeito Municipal de Frei Paulo, nos conformes das atribuições legais, sancionou a Lei nº:567/2019 que Revoga a Lei nº 211/91 e dá outras providências..”

Frei Paulo/SE, 13 de novembro de 2019.

Cleberton B. M. Corcínio
CLEBERTON BISPO MENEZES CORCÍNIO
Secretário Municipal de Administração

CERTIDÃO

Certifico ter procedido à publicação Lei supramencionada no quadro de avisos desta Prefeitura em local visível ao público devendo permanecer por dez dias.

Frei Paulo/SE, 13 de novembro de 2019.

Cleberton B. M. Corcínio
CLEBERTON BISPO MENEZES CORCÍNIO
Secretário Municipal de Administração



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 567/2019
DE 13 DE NOVEMBRO DE 2019**

Revoga a Lei Nº 211/91 e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FREI PAULO, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara de Vereadores do Município de Frei Paulo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO – I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art.1º A Lei Nº 211/91 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde – CMS, fica revogada na íntegra, em virtude de a mesma afrontar as legislações estaduais e federais atualmente vigentes.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde – CMS, instância Colegiada deliberativa e permanente, do Sistema Único de Saúde – SUS, integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, tem por finalidade formular



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

estratégias e controlar a execução da Política de Saúde no Município de Frei Paulo, inclusive nos seus aspectos econômicos e financeiros.

Art. 3º Para a consecução da sua finalidade, compete ao Conselho Municipal de Saúde – CMS:

I – Definir as prioridades de Saúde;

II – Definir diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saúde e sobre ele deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

III – Zelar pelas diretrizes da política municipal de saúde, aprovadas pelas Conferências Municipal de Saúde;

IV – Aprovar, acompanhar, avaliar e controlar a execução do Plano Municipal de Saúde, revisto anualmente, e propor, quando for o caso, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emendas da Conferência Municipal de Saúde, no equacionamento de questões do interesse sanitário municipal;

V – Deliberar sobre prestação de contas, balancetes e diversos demonstrativos econômico financeiros, referentes à movimentação de recursos do Fundo Municipal de Saúde;

VI - Aprovar, anualmente, e acompanhar a implantação da Agenda Municipal de Saúde;

VII – Definir critérios para elaboração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que se refere à prestação de serviços de saúde;

VIII – Apreciar quaisquer outros assuntos que lhe forem submetidos;

IX – Elaborar seu Regimento Interno;

X – Analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, acompanhado do Secretário Municipal de Saúde;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

XI – Acompanhar, avaliar, fiscalizar os recursos, ações e serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicos e privados integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS no âmbito municipal;

XII – Propor critérios para a promoção e execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e a destinação dos recursos;

XIII – Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços públicos e privadas no âmbito do SUS;

XIV – Exercer outras competências, dentro de sua finalidade;

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 4º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS é composto por 08 (oito) membros, aos quais deve ser atribuído o tratamento de conselheiro, conforme adiante discriminado.

I – DOS GESTORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS (25%);

- A) O (a) Secretário (a) Municipal de Saúde;
- B) 01 (um) Representante dos Prestadores de Serviços, não havendo fica a critério da Gestão a indicação deste;

II – DOS TRABALHADORES DA SAÚDE (25%)

- A) 01 (um) Representante dos trabalhadores na área da saúde de nível superior;
- B) 01 (um) Representantes dos Trabalhadores na área da saúde de nível médio;

III – DOS USUÁRIOS (50%)

- A) Representante dos movimentos sociais e populares, organizados e/ou representante de federação de associações comunitárias do Município de Frei Paulo.
- B) Representante de entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores rurais e urbanos;



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

- C) Representantes de organizações religiosas;
- D) Representantes de associações de pessoas com deficiência e/ou de patologia;
- E) Um representante de associações de moradores;

§1º – O Secretário Municipal da Saúde, membro nato, deve ser substituído, em suas faltas ou impedimento, por seu substituto legal ou regulamentar.

§2º – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso I do capítulo deste artigo, exceto da alínea “a”, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo.

§3º – Os membros do Conselho referidos nas alíneas do inciso II e nas alíneas do III do capítulo deste artigo, devem ser nomeados por ato do Poder Executivo, após eleições a ser realizada nos termos do Capítulo IV desta Lei.

§4º – Os membros do Conselho devem ser substituídos, em suas faltas ou impedimentos, pelos respectivos suplentes, a serem indicados pelos órgãos ou entidades representados e nomeados por ato do Poder Executivo.

**CAPITULO IV
DA ELEIÇÃO**

Art. 5º - A Secretaria Municipal da Saúde – SMS deve publicar portaria com indicação da comissão eleitoral responsável pela eleição dos Membros do CMS de que tratam os incisos II e III do capítulo do art. 4º desta lei, conforme definido em decreto do Poder Executivo.

§1º – A comissão deve publicar edital de convocação. Com pauta e local da eleição dos membros do CMS.

§2º – Em não havendo representação dos usuários discriminados nas alíneas do inciso II do art. 4º desta lei, o plenário da eleição deve eleger outro membro dentre as demais representações de usuários presentes.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPITULO V
DO MANDADO**

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde – CMS, bem como de seus suplentes, é de 03 (três) anos permitida recondução.

§1º – As entidades que forem eleitas nos termos do inciso III do capítulo do Art. 4º desta Lei o prazo de cinco dias para proceder à indicação de seus representantes para fins de composição do conselho, sob pena de serem substituídas na forma estabelecidas pelo Regimento Interno do Conselho Municipal de Saúde – CMS.

§2º – Em caso de vacância, a vaga do Conselho Municipal de Saúde deve ser ocupada pela entidade suplente, obedecida a ordem de classificação no estabelecida no processo eleitoral.

§3º – Perde o mandato de conselheiro quem, no período de 01 (um) ano, faltar, sem justificativa a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, devendo ser substituído automaticamente pelo conselheiro suplente.

§4º – Fica vedada a participação do conselheiro que tenha sido afastado do Conselho Municipal de Saúde por perda de mandato.

§5º – O Presidente do Conselho Municipal de Saúde deve se eleito por seus membros, obedecendo o que dispõe a Resolução nº 453, de 10 de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, ou de outra norma que venha a substituí-la, e de acordo com o regimento interno do CMS.

**CAPITULO VI
DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

Art. 7º - O plenário é o órgão máximo de deliberações do Conselho Municipal de Saúde.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

§1º – As reuniões plenárias de ser reazadas, ordinariamente, uma vez por mês e extraordinariamente, quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos membros.

§2º – O dia e a hora das reuniões, como o quorum para a sua realização, deve ser fixada no Regimento Interno.

§3º – Os membros do CMS de que tratam as alíneas do inciso III do Capítulo do Art. 4º desta Lei podem ser substituídos mediante solicitação das instituições que representam.

§4º - O Plenário do Conselho Municipal de Saúde – CMS deve manifestar-se por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§5º – As resoluções expostas no Capítulo deste artigo devem obrigatoriamente ser homologadas pelo Secretário Municipal, no prazo Maximo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe dada publicidade.

§6º - As sessões ordinárias e extraordinárias do CMS devem ser previamente divulgadas e abertas ao público.

Art. 8º - O Conselho Municipal de Saúde deve ter uma Mesa Diretora, órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde no município, eleita entre os Conselheiros Titulares na primeira reunião do Pleno, respeitando-se a paridade expressa nesta Lei.

Art. 9º – A Mesa Diretora do Conselho Municipal de Saúde deve ser composta por 04 (quatro) membros, assim distribuídos;

- I. Presidente;**
- II. Vice – Presidente;**
- III. 1º Secretário;**
- IV. 2º Secretario;**



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 10º – O mandato dos membros da mesa Diretora deve ser 03 (três) anos, sendo permitida recomendação através de rodízio para o mandato subsequente.

Art. 11º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde – CMS devem ser adotadas mediante maioria simples, ressalvados os casos regimentais nos quais se exige quorum especial.

Art. 12º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS deve contar com uma Secretaria Executiva, para desempenho das atividades e/ou serviços de apoio técnico-administrativo.

Art. 13º - As normas de funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS e o detalhamento de suas atribuições, com base na respectiva competência, devem ser fixados no seu Regime Interno, a ser aprovado pelo pleno do Conselho.

Art. 14º - A atuação como membro do Conselho Municipal de Saúde não é remunerada, sendo, para todos os efeitos, considerada como público relevante.

Parágrafo Único – Aos servidores públicos municipais que forem membros do Conselho Municipal de saúde – CMS. é assegurado abano de falta em decorrência de participação nas reuniões ou em outras atividades do conselho.

CAPITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 15º - A cada 04 (quatro) anos, precedendo sempre as etapas nacional e estadual, deve ser convocada a Conferencia Municipal de Saúde.

Art. 16º - As atividades de apoio técnico e administrativos necessárias ao atendimento da finalidade, implantação e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde – CMS devem ser prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 17º - O Conselho municipal de Saúde – CMS, com a composição e normas dispostas nesta Lei, deve ser formalmente instalado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta mesma Lei.



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI PAULO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 18º - As normas, instruções e/ou orientações desta Lei, quando necessário, serão regulamentadas mediante atos do Poder Executivo.

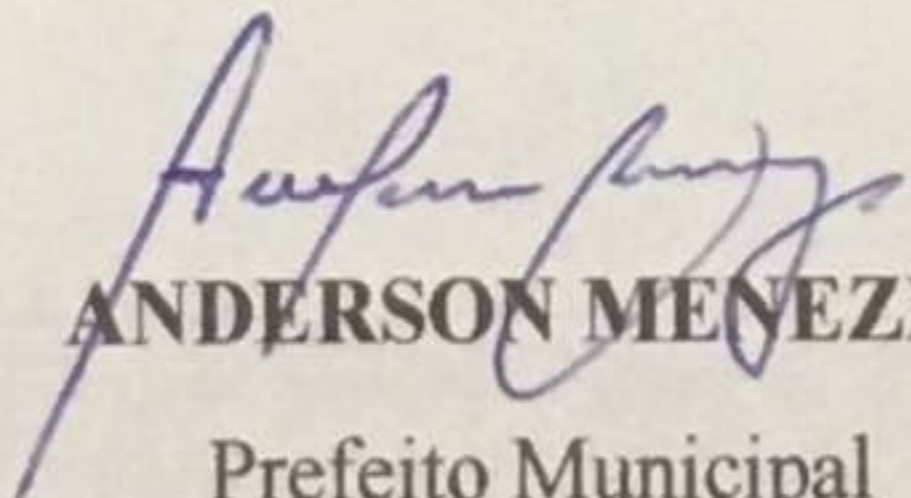
Art.19º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS, deve ter dotação orçamentária e financeira própria, constituindo-se em Unidade orçamentária de Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Art. 20º - As despesas de corrente da aplicação ou execução desta Lei devem correr à conta das dotações apropriadas consignadas no Orçamento Municipal para o poder Executivo.

Art. 21º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º - Fica revogada a Lei nº 211/1991, de 06 de Dezembro de 1991, e demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE FREI PAULO, Estado de Sergipe, em 13 de novembro de 2019.


ANDERSON MENEZES
Prefeito Municipal